



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014711-18.2009.815.2001.

ORIGEM: 13.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Antônio Guimarães de Lima.

ADVOGADO: Amauri de Lima Costa e Rouger Xavier Guerra Júnior.

APELADO: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda.

ADVOGADO: Luis Henrique Soares da Silva e Vanessa Pinto Tecedor.

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MOTORISTA DE CARRETAS SUPOSTAMENTE PREJUDICADO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DE BANCO DE DADOS MANTIDO PELA APELADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA GERENCIADORA DE RISCOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS. MANUTENÇÃO DE BANCO DE DADOS COM INFORMAÇÕES SOBRE PROFISSIONAIS ATUANTES NESSE RAMO. LICITUDE DESSES REGISTROS SE CORRETAS AS INFORMAÇÕES ARQUIVADAS. SUPOSTOS PREJUÍZOS DO APELANTE CONSISTENTES EM SUA NÃO CONTRATAÇÃO POR CAUSA DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA APELADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO DO APELANTE DE CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES OU DE CORREÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO E DE QUE OS DANOS DECORRERAM DE INFORMAÇÕES NEGATIVAS. DESPROVIMENTO.

1. É lícita a manutenção de bancos de dados por sociedades empresárias gerenciadoras de riscos com informações sobre profissionais atuantes no ramo de transporte de cargas e de passageiros, desde que corretas as informações.

2. Se o motorista de transporte de cargas alega que foi prejudicado por informações constantes nesses bancos de dados, pleiteando a devida reparação, e que desconhece tais informações, cabe-lhe a prova de que requereu o acesso aos registros e de que deixou de ser contratado por causa de informações inclusas nesses cadastros.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014711-18.2009.815.2001**, em que figuram como partes Antônio Guimarães de Lima e Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Antônio Guimarães de Lima, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face de

Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda., interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 13.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 111/113, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não foi comprovado que o Autor requereu informações sobre o porquê da não aceitação do seu cadastro pela Ré, entidade responsável por banco de dados de motoristas transportadores de cargas, e de que é lícita a conduta dela de exigir, para que o registro do profissional seja considerado regular, a informação do número de telefone fixo, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas Razões, f. 115/128, afirmou que a Apelada, sociedade empresária atuante no ramo de gerenciamento de riscos na prestação dos serviços de transportadores de cargas, negou seu cadastramento e que tal fato tem impedido o livre exercício de sua atividade profissional.

Alegou que não obteve êxito ao tentar se informar sobre o porquê de não ter seu cadastro autorizado e sustentou que a Apelada tem o dever de apresentar essa informação, posto que repercute no desenvolvimento de sua profissão.

Sustentou que possui boa reputação profissional e que não tem antecedentes criminais, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 131/148, a Apelada sustentou que sua atividade se restringe a apresentar a seus clientes informações sobre os transportadores de cargas, cabendo-lhes a decisão sobre contratar ou não o prestador dos serviços.

Afirmou que é de conhecimento notório no mercado dos transportadores de cargas que a inclusão apenas do número de telefone móvel, em tais cadastros, sem informações sobre o número de telefone fixo, faz com que o registro seja considerado insuficiente, ante a possibilidade de fraude e a necessidade de facilitação da comunicação com a família do motorista.

Alegou que, no caso, a consulta sobre o Apelante informou exatamente a falta de número de telefone fixo, irregularidade que, segundo seus argumentos, era de conhecimento dele, posto que seu cadastro existe desde o ano de 2004, além de a Inicial estar instruída com o documento de f. 30, em que consta tal exigência.

Argumentou que as provas produzidas não comprovam que o Apelante deixou de ser contratado para prestação dos seus serviços por causa dessa irregularidade nem a ocorrência dos alegados danos morais.

Requeru o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 154/157, pugnou pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que não há provas dos danos e de que a exigência de correção da informação acerca do telefone do Apelante é razoável.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 114-v, e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 43, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Apelada é uma sociedade empresária que presta, dentre outros, o serviço de gerenciamento de riscos na atividade de transporte de cargas e de pessoas, que consiste, basicamente, em prestar informações aos interessados sobre profissionais que atuam nesse ramo, possuindo, para tanto, um banco de dados em que constam informações sobre motoristas transportadores.

A manutenção desses bancos de dados, por si só, não constitui atividade ilícita, porquanto visa incrementar a segurança nos serviços de transporte de cargas e de pessoas através da análise do histórico dos condutores.

A licitude, contudo, depende da veracidade das informações neles contidas.

É este o entendimento dos Tribunais pátrios que já se debruçaram sobre o tema, notadamente dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul¹, de Minas

1 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. CADASTROS DE MOTORISTAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ÀS EMPRESAS TRANSPORTADORAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INGERÊNCIA SOBRE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em sendo evidente que a ré atua no ramo do gerenciamento de riscos caracterizado pela manutenção de cadastros de motoristas e pela prestação de serviços a empresas de transportes de cargas, imperioso o reconhecimento da licitude da atividade desenvolvida pela parte apelada, não restando demonstrados os pressupostos que ensejam o dever de indenizar. A manutenção de cadastros dos motoristas e o fornecimento de informações, sem qualquer juízo de valor, coletadas acerca da atividade dos profissionais autônomos inscritos junto à empresa gerenciadora de riscos não se mostra abusiva. Apelação desprovida (TJRS, AC 0482564-10.2013.8.21.7000, São Leopoldo, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julg. 09/04/2015, DJERS 20/04/2015).

Gerais², do Mato Grosso³ e de Goiás⁴.

Alega o Apelante desconhecer qual é a informação negativa que consta em seu desfavor nos registros da Apelada, porém, segundo informado na Contestação, f. 45/68, e nas Contrarrrazões, o número de telefone cadastrado é referente a serviço de telefonia móvel (celular), o que faz com que o registro seja considerado com informações insuficientes, ao passo que é costume entre os contratantes da prestação desses serviços, por segurança, a exigência de telefone fixo.

Independentemente da questão de ser ou não razoável se considerar insuficientes as informações por inobservância apenas dessa exigência, o Apelante

- 2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. RESTRIÇÕES EM NOME DO MOTORISTA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO LIBERAÇÃO PARA VIAGENS. ESCOLHA DO TRANSPORTADOR. REPASSE DE INFORMAÇÕES À EMPRESA CONTRATANTE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. A requerida, por se tratar de mera gerenciadora de riscos, cuja função se exaure nas informações prestadas às empresas transportadoras e seguradoras a respeito da vida pregressa do motorista consultado, não inviabiliza o exercício de suas atividades profissionais, vez que cabe à transportadora decidir pela contratação ou não do motorista, suposto responsável durante o transporte da mercadoria. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na atividade prestada por empresa gerenciadora de riscos, que apenas procede ao levantamento e repasse dos dados de motorista à empresa contratante, essa sim responsável pela contratação, ou não, do autor, após averiguar, por seus próprios critérios, os riscos do negócio. Dito isso, é improcedente o pedido que visa à abstenção, por parte da requerida, de informar ao transportador eventuais apontamentos em nome do motorista, razão pela qual correta a decisão do Juiz a quo, ao decidir a lide (TJMG, APCV 1.0024.10.302773-6/003, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, Julg. 26/02/2015, DJEMG 06/03/2015).
- 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. REPASSE DE INFORMAÇÕES QUE PREJUDICAM A CONTRATAÇÃO DO AUTOR COMO MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE CARGAS DAS EMPRESAS INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE CULPA. RECURSO DESPROVIDO. A atividade exercida pela empresa de gerenciamento de riscos, que inclui o repasse de informações requeridas pelas empresas contratantes de transporte de cargas, é lícita, o que afasta a sua culpa pelos danos supostamente sofridos pelo autor da ação. Evidenciado nos autos que a empresa apelada em nada interfere na contratação dos serviços do apelante como motorista, já que, na sua função de gerenciadora de riscos, limita-se a repassar a situação que se encontra o caminhão a ser carregado e também a vida pregressa do motorista que irá conduzir a carga, às empresas contratantes dos seus serviços e conforme é por estas solicitados, não há que se falar na sua obrigação de indenizar os danos morais por aquele alegados. Incontroverso nos autos que as informações repassadas pela empresa, a respeito do apelante, são verídicas, e que não tem ela qualquer responsabilidade na contratação deste para transporte de cargas, que é feito diretamente com as empresas interessadas, não se pode dizer que vem ela criando obstáculos ao trabalho do autor. Assim, a pretensão do apelante não pode ser acolhida na medida em que inexistem nos autos provas de que tenha ele sido impedido de realizar o transporte de cargas ou exercer sua função de motorista por determinação da apelada (TJMT, APL 26298/2015, Rondonópolis, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, DJMT 21/07/2015).
- 4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PAMCARY TELERISCO). CADASTRO DE MOTORISTAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES VERÍDICAS. 1. O estabelecimento que possui banco de dados nos moldes mantidos pela empresa apelante não causa óbice ao livre exercício da atividade profissional, mormente se se restringe à coleta de dados verídicos acerca dos motoristas cadastrados, sem qualquer juízo de valor, com o escopo único de fornecer informações às transportadoras e companhias de seguros. 2. Se o próprio autor/apelado buscou a inserção de seu registro no banco de dados mantido pela sociedade empresária apelante, não pode agora insurgir-se contra o serviço prestado e as consequências advindas do seu cadastramento voluntário, sobretudo quando as informações disponibilizadas são verídicas, sem cunho depreciativo ou discriminatório. 3. Demonstrado que os dados divulgados a respeito do cadastrado são verdadeiros e que não tem a gerenciadora de riscos qualquer ingerência na contratação dos motoristas para transportar cargas,

não provou que requereu à Apelada informações sobre seu cadastro ou a atualização dos dados arquivados e que deixou de celebrar contratos especificamente por conta de informações inverídicas por ela fornecidas aos seus clientes.

A Inicial está acompanhada de documentos que atestam os bons antecedentes do Apelante e o valor por ele cobrado pelo transporte, não comprovando, contudo, o indeferimento de acesso ao banco de dados ou de modificação das informações nele constantes e o nexo de causalidade com eventuais prejuízos decorrentes do cadastro.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

avença que é celebrada diretamente entre estes e as empresas transportadoras interessadas, não há falar em ilicitude na conduta da empresa demandada. 4. Apelo conhecido e provido. Pedidos julgados improcedentes (TJGO, AC 0198436-31.2009.8.09.0011, Aparecida de Goiânia, Quarta Câmara Cível, Relª Desª Elizabeth Maria da Silva, DJGO 04/04/2013).